

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 7.085, DE 2010

Altera a Lei n. 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Autor: Deputados EDMILSON VALENTIM e
ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”. A proposição pretende, mediante alteração da lei de regência, exigir formação e reciclagem dos profissionais (art. 3º), classificar as funções de bombeiro civil (art. 4º), estabelecer a jornada de trabalho (art. 5º), bem como disciplinar a autorização para funcionamento e fiscalização das empresas especializadas (arts. 7º e 8º), por fim concedendo o prazo de 180 dias para a adaptação das atividades às alterações introduzidas (art. 10).

Na Justificação o ilustre autor apregoa a necessidade de corrigir algumas distorções da Lei n. 11.901/2009, aperfeiçoando e preservando a idéia original. Dentre essas distorções estão as referente à jornada de trabalho, à fiscalização das atividades e a adequação das empresas formadoras e fornecedoras de mão-de-obra. Alega que a adequação encontra respaldo das classes laboral e econômica, atendendo tanto as expectativas da categoria quanto as do mercado.

Apresentada em 7/4/2010, por despacho de 11/4/2010 a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Ser-

viço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Em 10/5/2010 foi redistribuída por despacho que deferiu requerimento do Deputado Laerte Bessa, incluindo a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para pronunciar-se em primeiro lugar sobre a matéria. Em 12/5/2010 foi apensado o PL 7234/2010, por despacho que deferiu requerimento do Deputado Paes de Lira.

O **PL 7234/2010**, do Deputado Paulo Piau (PMDB/MG), busca, igualmente, alterar a lei de regência, denominando “brigadista particular” o que a norma designa como “bombeiro civil”, adaptando as funções de bombeiro civil, bombeiro civil líder e bombeiro civil mestre para brigadista particular, com as mesmas adjetivações. Define a “jornada” de trabalho como a constitucional (44 horas semanas e 8 diárias). Assegura os direitos da lei atual, excluindo o adicional de periculosidade. Reproduz praticamente os demais artigos e, por fim, revoga todos os artigos da lei, exceto os vetados.

Na Justificação o nobre autor pondera que a alteração da denominação objetiva não acarretar problemas de ordem jurídica, visto que tradicionalmente o termo “bombeiro” foi utilizado para designar o bombeiro militar. Em seguida repudia a jornada reduzida para os bombeiros civis, que a seu ver, exercem funções como os demais profissionais. Exemplifica que o serviço de escala de 12 x 36 horas não atende as necessidades de manter um profissional o tempo todo no serviço, requerendo-se, para isso, a contratação de outro só para esse fim. Aduz que o adicional de periculosidade também é indevido na medida que essa parcela remuneratória deve-se a quem trabalhe exposto ao risco e não apenas em atividade considerada de risco. A lei estaria, assim, contrariando a Portaria n. 3.214/1978, que aprovou a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Alega o digno autor que a exigência de que o bombeiro civil mestre seja graduado em engenharia cria uma reserva de mercado para tais profissionais, propondo o nível de 3º grau para o exercício dessa função. Por fim, alega que não existe curso de especialização em prevenção e combate a incêndio, sendo inexigível, também, essa qualificação.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas *d)* e *g)* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Assiste razão aos ilustres autores das proposições sob análise, quando vislumbram distorções na lei atual, com o que os parabeno pela meritória iniciativa.

Não obstante a inegável validade das proposições, pretendemos, portanto, em homenagem aos ilustres autores, contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentando o substitutivo, do qual ressaltamos os aspectos adiante analisados. Inicialmente consideramos mais adequado refazer a lei, revogando a atual, em vez de alterá-la somente.

Quanto à definição de bombeiro civil, a qual preferimos em vez de brigadista particular, a reputamos genérica, para a diferenciar do bombeiro militar, subdividindo-a, entretanto, em cinco categorias, as quais discriminamos no art. 2º. O objetivo dessa nova tipologia é que a lei atual não leva em conta as demais categorias, além daquela que denominamos “bombeiro profissional civil”, mesma denominação utilizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade nacional responsável pela normalização, em sua NBR 14608/2007. Teríamos, pois, os bombeiros corporativos, servidores ou funcionários dos órgãos, entidades e empresas, que exerçam a atividade a título exclusivo; os bombeiros municipais, servidores municipais, já realidade em vários municípios brasileiros; bombeiro voluntário, o membro da comunidade que se associa para esse fim; e brigadista, o servidor ou funcionário, que exerçam a atividade no local de trabalho, sem prejuízo de suas funções, como voluntário. Embora possa parecer prolixa a classificação, ela se faz necessária para contemplar as situações mencionadas, cujas especificidades nem sempre permite enquadrá-las numa ou duas categorias apenas. Além das atividades de prevenção e combate a incêndio, incluímos para todas as categorias medidas correlatas e o apoio às ações de defesa civil, definidas adiante.

Em seguida estipulamos, no § 1º, algumas definições para melhor compreensão da lei: brigada de prevenção e combate a incêndio, corpo de bombeiros voluntários, defesa civil, empresa especializada e medidas correlatas. Previmos a atuação condominial dos bombeiros profissionais civis

(§ 2º); a atuação dos bombeiros municipais em mais de um município ou à disposição de órgão, entidade ou empresa pública, mediante convênio (§ 3º); o modo de constituição dos brigadistas e bombeiros corporativos (§ 4º); bem como a prevalência do corpo de bombeiros militar nas ações conjuntas (§ 5º).

O art. 3º exige a formação e reciclagem periódica para qualquer atividade de bombeiro civil. Nesse tocante, tanto os corpos de bombeiros militares quanto empresas ou entidades homologados junto ao órgão responsável pela defesa civil poderão ministrar as instruções (parágrafo único).

Mantivemos no art. 4º as funções de bombeiro profissional civil e bombeiro corporativo, independentemente de outras denominações existentes, conforme a denominação atual, estabelecendo, no parágrafo único, que em igualdade de condições terá preferência para o exercício da função de bombeiro mestre o graduado em engenharia.

O art. 5º trata da jornada de trabalho do bombeiro profissional civil, mantido o sistema de revezamento de 12 x 36 horas, isto é 12 de trabalho por 36 de descanso. A carga semanal foi alterada para 42 horas, uma vez que na sistemática atual a carga de 36 horas é objeto de discussão doutrinária acerca de sua aplicabilidade. Com efeito, no sistema de escala de 12 x 36 o profissional trabalha quatro dias numa semana e três na outra, sucessivamente. Isto é, se na primeira semana, os dias trabalhados são segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo; considerando a continuidade da escala, na semana seguinte os dias trabalhados serão terça-feira, quinta-feira e sábado, retomando-se o ciclo. Então, na primeira semana serão 48 horas de trabalho e na seguinte, 36, o que dá uma média de 42 horas semanais. Mantendo-se a carga semanal em 36 horas, o que superar isso deverá ser pago como horas extraordinárias, mas não se trata de serviço extraordinário, mas jornada ordinária. A adaptação foi feita visando a sanar a discussão e evitar os dissídios fundados nessa premissa. A título de comparação, no serviço público há escalas semelhantes, em relação às quais os servidores não são contemplados com remuneração a título de serviço extraordinário. De observar-se que o trabalhador da iniciativa privada em geral é obrigado a uma carga semanal de 44 horas, como bem lembrou o autor do PL 7.234/2010. Na espécie, o bombeiro profissional civil, mesmo trabalhando no horário administrativo, teve um ganho de duas horas semanais em relação aos demais trabalhadores.

Inserimos, contudo, o § 1º, que admite a compensação da jornada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegurando, inclusive, a contagem de horas excedentes por meio de banco de horas. A carga do bombeiro municipal evidentemente será a estabelecida na lei municipal (§ 2º).

Os §§ 2º a 3º tratam da carga horária do bombeiro municipal, que será a estabelecida na lei municipal; do bombeiro corporativo, conforme a legislação, conforme seja estatutário ou celetista. O § 4º estipula que o horário cumprido como brigadista ou bombeiro corporativo será computado para todos os efeitos como carga horária, sem prejuízo da remuneração, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento, se exercido nas dependências do órgão, entidade ou empresa ou em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador. A atividade do bombeiro voluntário será regulado pelo estatuto da entidade em que se insere, ressalvado o contratado com vínculo empregatício, conforme dispõe o § 5º.

O art. 6º se nos afigura disposição essencial para estimular o sistema de bombeiros voluntários, que é a expressa previsão de não existência de vínculo empregatício, de obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. O estímulo foi buscado, ainda, pela previsão, no mesmo dispositivo, da relevância do serviço, que estabelece presunção de idoneidade moral, bem como preferência, tanto às corporações próprias como a seus integrantes, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos. Esse dispositivo visa a impedir disputas judiciais quanto à atividade voluntária e, ao mesmo tempo, estimulá-la, concedendo a seus praticantes algumas prerrogativas em relação aos demais cidadãos. No parágrafo único desse artigo positivamos situação existente há décadas, especialmente nos corpos de bombeiros voluntários do sul do país, no sentido de angariar associados juvenis e infantis, na condição de aprendizes para atuação nos grupos de apoio (bombeiro-mirim, cadetes, aspirantes), formadas por crianças e adolescentes, que poderiam, em tese, ser questionadas. Entretanto, tradicionalmente tais atividades são revestidas de todos os cuidados necessários à proteção dos adolescentes, além do que estimulam a convivência social, o civismo e a solidariedade, formando homens livres e líderes, dotados de alto padrão ético e humanitário. Dessa forma, é preciso que essa iniciativa seja mantida, resguardada pelo diploma legal. Buscamos meramente disciplinar o que já ocorre, isto é, o adolescente deve ser preservado das situações de enfrentamento real de atividades arriscadas, o que não lhes retira a possibilidade de serem treinados para tanto, para estarem

prontos para atuar ao atingirem a maioria. Vedando-se-lhes atividades reais de combate a incêndio e condicionando a participação a autorização do responsável, trata-se de medida de alto valor cívico e social.

No art. 7º autorizamos o recebimento de quaisquer recursos de origem lícita pelos corpos de bombeiros municipais e os corpos de bombeiros voluntários, para aplicação em suas atividades, os quais ficam, evidentemente, sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Os direitos do bombeiro profissional civil, ao bombeiro municipal e ao bombeiro corporativo são tão assegurados no art. 8º, no qual produzimos a legislação atual, de forma a garantir ao bombeiro profissional civil e ao bombeiro municipal os equipamentos de proteção (individual e respiratória, EPI e EPR) e uniforme especial, seguro de vida, adicional de periculosidade e reciclagem periódica.. São estendidos alguns desses direitos aos brigadistas e aos bombeiros voluntários, como os referentes a equipamento e reciclagem, preservando-se, porém, o caráter de voluntariedade desses cidadãos, sem o que a lei poderia tolher a liberdade da comunidade em adotar semelhante forma de solidariedade nos momentos difíceis. Tanto é assim que aos bombeiros voluntários pode ser estendido o seguro de vida, pela corporação ou por terceiros. Essa última disposição se fundamenta na circunstância de não haver vínculo empregatício, podendo, porém, empresas interessadas estipularem seguro de vida em favor dos voluntários.

Em vez de se criar uma obrigação para um órgão de defesa civil de alcance nacional, deixamos implícito que o órgão responsável pela defesa civil, seja ele de caráter federal, estadual ou municipal fiscalizará as atividades dos bombeiros corporativos, municipais e profissionais civis.

O art. 9º foi adaptado, uma vez que a redação do projeto que originou a lei em vigor foi vetado, por criar obrigação. No caso, dispusemos que somente o órgão responsável pela defesa civil poderá autorizar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, fixar os currículos e aprovar uniformes das empresas, dos bombeiros corporativos e dos municipais. Isto significa que não poderá autorizar o funcionamento nem aprovar os uniformes dos bombeiros voluntários, que ficam a seu critério estabelecer. É evidente que valer-se-ão dos normativos técnicos que regulam as atividades, não havendo, nessa hipótese, risco de cometimento de impropriedades que afetem o bom fornecimento do serviço.

Acatamos as exigências do art. 8º original (art. 10 do substitutivo) para dotar as empresas especializadas de um mínimo de requisitos necessários ao seu funcionamento, como objetivo do contrato social, registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), instalações e corpo técnico compatível com sua finalidade. Excetua-se o inciso III, cuja redação adaptamos para que se adequem ao nível de complexidade do curso oferecido.

Como art. 11 reproduzimos o art. 8º, tratando das penalidades, às quais acrescentamos a de multa, vetada na lei vigente, uma vez que a estabelecia em UFIR (unidade fiscal de referência), índice extinto, remetendo ao regulamento a forma de gradação e aplicação, determinando, porém, que poderá ser cumulativa e progressiva na hipótese de reincidência.

No art. 12 tratamos de estabelecer princípio de transição, ao garantir aos órgãos, empresas e corporações existentes seu funcionamento, tal como se apresentam, desde que se adequem ao disposto nesta lei, sem prejuízo de inspeções operacionais periódicas do órgão responsável pela defesa civil (que geralmente é o corpo de bombeiros militares), o qual se aterá, porém, aos aspectos da lei (§ 1º). Esta observação é importante na medida em que vez ou outra os corpos de bombeiros militares buscam restringir as atividades dos bombeiros voluntários, mediante exigências burocráticas sem importância. Ressalvamos que as corporações em funcionamento terão 180 dias para se adaptarem à nova lei, reproduzindo com algumas alterações o proposto art. 10 (art. 12 do substitutivo). Ficam garantidos a manutenção de suas estrutura, constituição, bens e direitos, forma de funcionamento, uniformes e outras peculiaridades que não infrinjam outras normas nem estejam em desacordo a lei (§ 2º).

Pelo art. 13 permitimos que os Municípios, empresas, órgãos e entidades que possuam ou se utilizem do serviço de bombeiro civil celebrem convênios com os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica a seus profissionais, reproduzindo, em linhas gerais, o art. 9º da lei. Trata-se, portanto, de faculdade, não obrigatoriedade.

No art. 14 propusemos que os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei sejam resolvidos pelo órgão responsável pela defesa civil no âmbito territorial da divergência suscitada.

A cláusula de vigência estabelece-a como imediata, o que não impede a aplicação do disposto no art. 12. Por fim, o art. 16 constitui a cláusula revogatória da lei atual, que será integralmente substituída.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a melhor sistematização das atividades dos bombeiros civis, bem como marco legal e reconhecimento dos bombeiros corporativos, municipais e voluntários, que tanto bem fazem ao país, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Em face do exposto, crendo que as idéias essenciais convergiram no sentido de contemplar as situações fáticas existentes, assegurar direitos básicos aos profissionais e permitir o desenvolvimento e o estímulo às atividades voluntárias, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n. **7.085/2010** e seu apensado **7.234/2010**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.085, DE 2010

(Dos Srs. Edmilson Valentim e Roberto Santiago)
(Apensado o PL 7.234/2010, do Senhor Paulo Piau)

Dispõe sobre a atividade de bombeiro civil e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a atividade de bombeiro civil e dá providências correlatas.

Art. 2º Considera-se bombeiro civil, ainda que se adote outra denominação, em relação aos habilitados, nos termos e para os efeitos desta lei:

I – bombeiro corporativo – aquele que exerça em caráter efetivo, exclusivo e permanente, em órgão, entidade ou empresa, públicos ou privadas, função remunerada de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II – bombeiro municipal – o servidor público municipal de cargo efetivo que exerça em caráter exclusivo atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil;

III – bombeiro profissional civil – aquele que exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas, ou indiretamente, por órgãos e entidades públicos;

IV – bombeiro voluntário – o membro da comunidade capacitado e treinado para a prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

V – brigadista – aquele que, sem prejuízo das funções ou atividades habituais, em órgão, entidade ou empresa, públicos ou privadas, exerça em caráter esporádico, função não remunerada de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil, integrando brigadas internas, observado o disposto no art. 5º, § 4º.

§ 1º Para efeito desta lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – brigada de prevenção e combate a incêndio – grupo constituído no âmbito de órgão, entidade ou empresa, públicos ou privadas, e integrado por bombeiros civis de qualquer natureza, podendo ser agregada às brigadas dos órgãos, empresas e entidades públicos, equipe de bombeiros militares que aí atue mediante convênio;

II – corpo de bombeiros voluntários – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída mediante estatuto, para a execução das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

III – defesa civil – conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

IV – empresa especializada – a que estipule como objetivo em seu contrato social a atividade de formação e prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive as de apoio às ações de defesa civil;

V – medidas correlatas – as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

§ 2º Os bombeiros profissionais civis poderão ser contratados para atuar em benefício comum de mais de um órgão, entidade ou empresa, inclusive sob a forma condominial, desde que haja proximidade das dependências, facilidade de comunicação, de execução do plano de combate e abandono, de evacuação e de transporte, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Os bombeiros municipais poderão atuar em mais de um município, ou integrando equipe à disposição de órgão, entidade ou empresa pública, mediante convênio.

§ 4º Os brigadistas e bombeiros corporativos poderão atuar como integrantes de brigadas compostas por servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

§ 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de bombeiros civis e o corpo de bombeiros militar, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar.

Art. 3º O exercício da atividade de bombeiro civil depende de aprovação em curso de formação e reciclagem periódica, conforme dispuser o regulamento e a lei do ente federativo.

Parágrafo único. A constituição, organização, treinamento e fiscalização dos corpos de bombeiros voluntários serão objeto de legislação específica, conforme dispuser o regulamento e a lei do ente federativo, cujas instruções serão ministradas pelo corpo de bombeiros militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto ao órgão responsável pela defesa civil.

Art. 4º As funções de bombeiro profissional civil e bombeiro corporativo, independentemente de outras denominações existentes, são assim classificadas:

I – bombeiro civil – o com formação básica, combatente ou não do fogo;

II – bombeiro civil líder – o formado como técnico em prevenção e combate a incêndios, em nível de ensino médio, comandante ou líder de guarnição, setor, equipe, turno ou subunidade de bombeiros;

III – bombeiro civil mestre – o com formação superior e especialização em prevenção e combate a incêndio, coordenador, comandante ou responsável pelo contingente, corporação ou unidade de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. Em igualdade de condições terá preferência para o exercício da função de bombeiro mestre o graduado em engenharia.

Art. 5º A jornada do bombeiro profissional civil se dará em turnos fixos de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, com carga semanal de quarenta e duas horas, inclusive para os que trabalhem no horário administrativo.

§ 1º É permitida a compensação da jornada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, utilizando-se o sistema de banco de horas, tanto a trabalhada na escala por turnos quanto em horário administrativo.

§ 2º A carga horária do bombeiro municipal será a estabelecida na lei municipal.

§ 3º A carga horária do bombeiro corporativo será estabelecida:

I – pelo órgão ou entidade, nos termos da legislação do ente federativo a que se vincule, se estatutário;

II – pela entidade ou empresa privada, nos termos da legislação trabalhista, se celetista.

§ 4º O horário cumprido como brigadista ou bombeiro corporativo será computado para todos os efeitos como carga horária, sem prejuízo da remuneração, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento, se:

I – exercido nas dependências do órgão, entidade ou empresa;

II – exercido em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

§ 5º A atividade do bombeiro voluntário será regulado pelo estatuto da entidade em que se insere, ressalvado o contratado com vínculo empregatício, ao qual se aplica o disposto no *caput* e § 1º.

Art. 6º A atividade de bombeiro voluntário sem vínculo empregatício não gera obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência às corporações próprias e seus integrantes, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Parágrafo único. Os corpos de bombeiros voluntários poderão contar em seu quadro social com associados juvenis e infantis, mediante prévia autorização dos responsáveis, na condição de aprendizes para atuação nos grupos de apoio, sendo-lhes vedadas as atividades reais de combate a incêndio e outras que envolvam riscos inerentes à sua condição.

Art. 7º Os corpos de bombeiros municipais e os corpos de bombeiros voluntários poderão receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, privadas ou de governo ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 8º É assegurado ao bombeiro profissional civil, ao bombeiro municipal e ao bombeiro corporativo:

I – equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do empregador;

II – seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III – adicional de periculosidade de trinta por cento do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa e vantagens pessoais de qualquer natureza;

IV – reciclagem periódica.

§ 1º São assegurados aos brigadistas os direitos previstos nos incisos I e IV.

§ 2º São assegurados aos bombeiros voluntários os be-

nefícios dos inciso I e IV e, por iniciativa da corporação ou de terceiros, os do inciso II.

Art. 9º Somente o órgão responsável pela defesa civil poderá autorizar e fiscalizar o funcionamento de empresas especializadas, fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos bombeiros corporativos, municipais e profissionais civis.

Art. 10. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

I – objetivo no contrato social como empresa de formação de bombeiros civis e de fornecimento de serviços de bombeiro profissional civil;

II – registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III – instalações e equipamentos para formação e reciclagem de bombeiros civis, conforme o nível de complexidade do curso oferecido, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

IV – corpo técnico compatível composto de, no mínimo, um engenheiro de segurança e um técnico em segurança do trabalho.

Art. 11. As empresas especializadas que infringirem as disposições desta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, podendo ser aplicadas cumulativa e progressivamente em caso de reincidência ou descumprimento, nas graduações e condições conforme dispuser o regulamento:

I – advertência;

II – multa;

III – proibição temporária de funcionamento;

IV – cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 12. Os órgãos e entidades que possuam bombeiros corporativos, os corpos de bombeiros municipais, as empresas especializadas e os corpos de bombeiros voluntários que já estiverem em funcionamento procederão à adequação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de terem impedido o seu funcionamento até a

regularização.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o funcionamento fica sujeito a inspeção operacional periódica do órgão responsável pela defesa civil, que se aterá à verificação do cumprimento desta lei.

§ 2º São garantidos aos órgãos, empresas e corporações mencionados no *caput* a manutenção de suas estrutura, constituição, bens e direitos, forma de funcionamento, uniformes e outras peculiaridades que não infrinjam outras normas nem estejam em desacordo com esta lei.

Art. 13. Os Municípios, empresas, órgãos e entidades que possuam ou se utilizem do serviço de bombeiro civil poderão celebrar convênios com os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 14. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pelo órgão responsável pela defesa civil no âmbito territorial da divergência suscitada.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei n. 11.901 de 12 de janeiro de 2009.